



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064183-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JUCINEIDE DE ARAÚJO SILVA RIBEIRO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064183-72.2025.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 7ª Vara Cível

Juiz: Angel Tomas Castroviejo

Agravante: Jucineide de Araújo Silva Ribeiro

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS CONFIGURADOS. CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA CREDORA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DDE PARTE DAS PARCELAS VINCENDAS QUE NÃO AFASTA OS EFEITOS DA MORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1132/STJ, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. 2. A presença desses requisitos constitui fundamento para a identificação do direito à tutela antecipada, não sendo suficientes para obstá-la as alegações de irregularidade contratual e de ofensa à boa-fé objetiva, o que não comporta apreciação nesta oportunidade, pois a matéria só poderá ser analisada mais adiante, com a vinda de todos os elementos necessários.

Voto nº 59.043

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por JUCINEIDE DE ARAUJO SILVA RIBEIRO, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Pleiteia a agravante a revogação da medida liminar de busca e apreensão, pois havia tratativas para pagamento do débito, restando configurada a atitude contraditória da autora e a violação ao dever de boa-fé. A notificação extrajudicial é inválida, pois contém valores errôneos, de modo que resulta afastada a mora. Pede também a concessão da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. Defiro a gratuidade judicial à recorrente, unicamente para o efeito de admitir o processamento do recurso sem a realização do preparo. A matéria haverá de ser adequadamente apreciada em primeiro grau, onde também se cuidará de decidir eventual impugnação.

Uma vez configurado o inadimplemento, a recorrida cuidou de encaminhar notificação à devedora, no endereço fornecido no contrato (fls. 53/55 dos autos principais), por meio de carta com aviso de recebimento, abrindo-lhe a oportunidade para emendar a mora. Após isso, tomou a iniciativa da propositura desta demanda, vindo a obter o deferimento da medida liminar, que foi cumprida (fl. 162 do processo de origem).

Por meio do presente recurso, objetiva a agravante a revogação da medida.

Essencialmente, alega que o mandado de busca e apreensão deve ser recolhido e a ordem revogada, pois ficou caracterizada a violação da boa-fé objetiva, considerando que estavam sendo realizadas tratativas para a quitação do contrato, mesmo com a ação de busca e

apreensão em andamento, em legítima ocorrência do “*venire contra factum proprium non potest*”. Além disso, há irregularidade formal devido ao recebimento na notificação da mora com valor incorreto da parcela inadimplida.

Pese o inconformismo, razão não lhe assiste.

Constata-se que a notificação traz informação da parcela inadimplida, referente ao vencimento de 25 de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 1.360,42, em conformidade com o valor pactuado no contrato (fls. 38/24 e 53/55 dos autos principais).

De acordo com a expressa disposição do artigo 2º, par. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

A operatividade dos efeitos da cláusula resolutória expressa depende da efetiva ocorrência da notificação, ato que se destina a fazer chegar ao devedor fiduciário o conhecimento da intenção do credor de optar pela alternativa da extinção do contrato.

Eficaz a medida, segue-se daí a conclusão de que a resolução do contrato se operou, permitindo afirmar a presença do interesse de agir.

Diante dessa realidade, não há como deixar de reconhecer que a notificação foi realizada e produziu os seus efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

O fato de o autor ter oferecido propostas visando a realização de acordo extrajudicial durante a tramitação da presente demanda em nada afeta o reconhecimento da mora. Até porque não houve a quitação da integralidade da dívida, apenas o pagamento de algumas parcelas supervenientes ao acionamento judicial, e os elementos apresentados pela agravante não demonstram que tenha ocorrido verdadeiro acordo ou renegociação do débito.

Enfim, não demonstrada a presença de vício formal ou de quitação do débito, não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator